



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar - sala 808 - Bairro: centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48) 3287-6680 -  
Email: capital.fazenda2@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5067801-56.2025.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** [REDACTED]

**RÉU:** ESTADO DE SANTA CATARINA

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de procedimento comum cível ajuizado por [REDACTED] em desfavor de ESTADO DE SANTA CATARINA.

A autora busca a anulação do ato administrativo que indeferiu sua posse no cargo de Professora – Anos Iniciais do Ensino Fundamental, para o qual foi aprovada em concurso público regido pelo Edital nº 1739/SED/2024. Alega que, após aprovação em todas as etapas do certame e convocação para posse, teve sua habilitação indevidamente rejeitada sob o fundamento de que seu diploma não atenderia aos requisitos exigidos para o cargo.

Sustenta que sua formação em Pedagogia, concluída em 2007, observou integralmente as diretrizes legais vigentes à época, especialmente a Resolução CNE/CP nº 01/2006, que extinguiu habilitações específicas e instituiu formação abrangente para atuação na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Alega, ainda, que a própria Administração reconheceu sua habilitação para o exercício da docência em contratações temporárias, inclusive para o mesmo nível de ensino, evidenciando incongruência e violação aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da igualdade de tratamento entre servidores temporários e efetivos. Argumenta que a exigência editalícia de habilitação específica não encontra respaldo na legislação vigente à época de sua formação, configurando interpretação restritiva e ilegal.

Requer a concessão de tutela provisória para imediata convocação e posse, bem como a procedência do pedido para anulação do ato administrativo impugnado e reconhecimento de sua habilitação para o cargo.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, *caput*, e § 3º, do CPC: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade dos efeitos da decisão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Inicialmente, destaca-se que o STF consolidou o entendimento de que "os critérios adotados pela Banca Examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, salvo se houver ilegalidade ou inconstitucionalidade" (STF, Tribunal Pleno, MS nº 21.176, j. 19/12/1990). Nesse sentido, as disposições editalícias e os critérios nelas estabelecidos devem ser rigorosamente respeitados, a fim de assegurar que todos os participantes estejam submetidos às mesmas condições, prevenindo distinções indevidas ou tratamentos discriminatórios, em conformidade com os preceitos constitucionais do art. 37 da Constituição Federal.

No caso em exame, a autora participou do concurso público regido pelo Edital nº 1739/SED/2024, promovido pelo Estado de Santa Catarina, para provimento de cargos no magistério público, especificamente para a função de Professora – Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Após aprovação, foi convocada para assumir a vaga. Contudo, ao apresentar a documentação exigida, teve a posse indeferida sob o argumento de que sua formação acadêmica não atenderia aos requisitos do edital (1.36), pois a Administração entendeu que sua graduação se deu sob a égide da Resolução CFE nº 2/1969, que previa formação específica, e não conforme a Resolução CNE/CP nº 01/2006, exigindo complementação.

Assim, o ponto central da controvérsia reside na adequação do curso realizado pela impetrante à Resolução CNE/CP nº 01/2006.

O edital previu a seguinte formação acadêmica para o cargo em seus Anexos II (1.39) e VI (1.42):

<b>CARGO: PROFESSOR</b>	<b>LOTAÇÃO:</b> Unidade Escolar	
<b>GRUPO OCUPACIONAL:</b> Docência	<b>NÍVEL:</b> III	<b>REFERÊNCIA:</b> A
<b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> Curso superior de graduação em Pedagogia ou Curso Superior de graduação e licenciatura plena correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo (Anexo VI deste Edital) <b>[errata n.º 01]</b>		
<b>JORNADA DE TRABALHO:</b> 10 (dez) horas semanais – Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio 20 (vinte) horas semanais – Disciplina 0001/LLL - Anos Iniciais do Ensino Fundamental		
<b>REMUNERAÇÃO INICIAL:</b> 10 (dez) horas semanais: R\$ 1.249,99 20 (vinte) horas semanais: R\$ 2.565,11 <small>Composição da remuneração inicial: Vencimento – LC nº 668/2015; Complemento ao Piso Nacional do Magistério – Referência: Janeiro/2024; Complemento Remuneratório – EC nº 83/2021; Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente – LC nº 668/2015</small>		

**HABILITAÇÕES – CARGO DE PROFESSOR – COMPONENTE CURRICULAR**

<b>ANOS INICIAIS ENSINO FUNDAMENTAL</b>
Diploma e Histórico Escolar de Conclusão de Curso de Licenciatura em Pedagogia; ou Curso de Licenciatura em Pedagogia Séries Iniciais/Anos Iniciais; ou Diploma/Certificado de Conclusão de Curso Normal Superior; ou Diploma e Histórico Escolar de Conclusão de Curso de Licenciatura em Educação Escolar Quilombola; Diploma e Histórico Escolar de Conclusão de Curso de Pedagogia Indígena.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

A autora apresentou diploma de conclusão do curso de Pedagogia, conferindo-lhe o título de licenciada em Pedagogia no ano de 2007 (1.32), com carga horária de 3300 horas (1.33).

A análise da documentação revela que o curso, embora iniciado antes da vigência da Resolução CNE/CP nº 01/2006, buscou adaptar seu currículo à nova modalidade de ensino, conforme previsto no art. 11, § 3º, da referida norma:

*Art. 11. As instituições de educação superior que mantêm cursos autorizados como Normal Superior e que pretenderem a transformação em curso de Pedagogia e as instituições que já oferecem cursos de Pedagogia deverão elaborar novo projeto pedagógico, obedecendo ao contido nesta Resolução.*

*§ 1º O novo projeto pedagógico deverá ser protocolado no órgão competente do respectivo sistema ensino, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Resolução.*

*§ 2º O novo projeto pedagógico alcançará todos os alunos que iniciarem seu curso a partir do processo seletivo seguinte ao período letivo em que for implantado.*

***§ 3º As instituições poderão optar por introduzir alterações decorrentes do novo projeto pedagógico para as turmas em andamento, respeitando-se o interesse e direitos dos alunos matriculados.***

*§ 4º As instituições poderão optar por manter inalterado seu projeto pedagógico para as turmas em andamento, mantendo-se todas as características correspondentes ao estabelecido. (Grifou-se).*

Tal circunstância é confirmada pelo diploma apresentado, reconhecido pela Portaria nº 538/06, publicada no DOU em 31/08/2006 (1.32, fl. 2), cujo teor é o seguinte:

*PORTARIA N o- 538, DE 29 DE AGOSTO DE 2006*

*O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, e o Despacho nº 852/2006, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.005259/2005-65, Registro SAPIEnS nº 20050002410, do Ministério da Educação, resolve:*

*Art. 1º - Reconhecer as habilitações em Magistério das Disciplinas Pedagógicas do Ensino Médio e em Administração Escolar, do curso de Pedagogia, licenciatura, ministrado no campus situado no município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Veiga de Almeida, mantida pela Associação Educacional Veiga de Almeida, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.*

*Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Portanto, ainda que o diploma mencione habilitação específica, tal fato não constitui impedimento ao exercício da docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

A Licenciatura em Pedagogia, estruturada nos moldes da Resolução CNE/CP nº 01/2006, possui caráter formativo abrangente, habilitando o profissional para atuar na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como em funções de gestão, supervisão e orientação educacional no âmbito da Educação Básica.

Sobre o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental concluído em 31/07/2025 (1.34), ainda que ainda que contribua para adequação ao edital, por ter sido realizado em momento posterior, não deve ser considerado para fins de anulação da decisão administrativa.

De toda forma, o indeferimento da posse pela Administração Pública mostra-se indevido, pois, desde a vigência da Resolução CNE/CP nº 01/2006, não há exigência de habilitação específica, sendo os egressos considerados aptos para o exercício da docência nos anos iniciais.

Ademais, o histórico escolar da autora comprova a realização de disciplinas voltadas aos anos iniciais já nos anos de 2004 e 2005 (1.33, fls. 3 e 4).

Cito precedente em caso semelhante, julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 1739/SED/2024. HABILITAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.I. CASO EM EXAME1. Trata-se de mandado de segurança impetrado, contra ato do Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina, que indeferiu a posse da candidata aprovada em concurso público para o cargo de professora dos anos iniciais do ensino fundamental. A negativa baseou-se na alegada ausência de habilitação específica no diploma apresentado, que indicava formação em Magistério das Disciplinas Pedagógicas do Ensino Médio e Orientação Educacional. A impetrante sustentou possuir licenciatura plena em Pedagogia, com formação compatível com as exigências legais e editalícias.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Busca-se verificar se a formação acadêmica da impetrante, estruturada conforme a Resolução CNE/CP nº 1/2006, é suficiente para o exercício do cargo de professora dos anos iniciais do ensino fundamental, à luz das exigências do edital e da legislação educacional vigente.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A Resolução CNE/CP nº 1/2006 extinguiu as habilitações específicas no curso de Pedagogia, estabelecendo formação abrangente para atuação na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.4. A documentação, apresentada pela impetrante, comprovou que sua formação se deu sob as diretrizes da referida resolução, incluindo estágio supervisionado e disciplinas voltadas à docência nos anos iniciais.5. A negativa administrativa baseou-se em interpretação restritiva e contraditória, desconsiderando a normatização vigente e a compatibilidade da formação da impetrante com as atribuições do cargo.6. Precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconhecem o direito líquido e certo de candidatos em situações análogas,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

*com base na Resolução CNE/CP nº 1/2006.IV. DISPOSITIVO7. Ordem concedida. (TJSC, MSCiv 5039582-05.2025.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão JÚLIO CÉSAR KNOLL, julgado em 22/07/2025)*

Neste contexto, em análise perfunctória, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado. O perigo de dano está evidenciado pelo prejuízo econômico suportado pela autora, decorrente da frustração de sua posse em cargo público.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória, a fim de suspender a decisão que inabilitou a impetrante para o cargo de "LLL-ENSINO FUNDAMANTAL – ANOS INICIAIS" e determinar sua imediata convocação para posse, salvo impedimento de outra ordem.

Em prosseguimento:

1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação em função de que a natureza da ação não admite a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, II).

2. Cite-se a parte requerida para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (CPC, art. 335, caput, c/c art. 183).

3. Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal (CPC, art. 351).

4. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

5. Em comprovada a hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCOS D AVILA SCHERER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310085949601v9** e do código CRC **e6d978b1**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCOS D AVILA SCHERER  
Data e Hora: 07/11/2025, às 15:18:38

---

5067801-56.2025.8.24.0023

310085949601.V9